



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
5ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/009414/2015
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
RELATOR: CONS. Gildásio Penedo Filho
NATUREZA: INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES: EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSOA
UNIDADES AUDITADAS: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES (AGERBA).
VINCULAÇÃO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PARECER N° 000835/2016

1. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no período de 01/01/2015 a 30/09/2015, na Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia (AGERBA), com o objetivo de realizar o acompanhamento de licitações, contratos e convênios.

Após a conclusão dos trabalhos, a 1ª CCE elencou os achados auditoriais e sugeriu que fosse dado conhecimento do inteiro teor do relatório ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Executivo da AGERBA, para que fosse apresentado, *no prazo de 15 dias, plano de ação com as medidas necessárias à correção das irregularidades/fragilidades verificadas, e identificação dos*

Almondo

responsáveis pelas ações e respectivos prazos.

Devidamente notificado, o Diretor Executivo da AGERBA manifestou-se às fls. 79/81.

A equipe técnica analisou os esclarecimentos prestados e, no relatório auditorial de fls. 89/93, reiterou o opinativo anterior.

Novamente notificado, o gestor apresentou defesa às fls. 101/102, analisada pela 1ª CCE às fls. 110/115.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição Estadual de 1989 (art. 91, VII), bem como pela legislação específica, o TCE-BA procede, neste caso, ao acompanhamento de licitações, contratos e convênios firmados pela AGERBA, objetivando: (a) acompanhar a execução do Contrato de Concessão AGERBA nº 02/2014, assinado com a Internacional Travessias Salvador S/A, com o objetivo de gerir o Sistema Ferry Boat; (b) analisar a Concorrência Pública nº 002/2014, que resultou no Contrato nº 007/2014, firmado com a CONSUNAV – Consultoria e Projetos Navais Ltda., para prestação de serviços à AGERBA, na área de consultoria em Engenharia Naval; e (c) realizar o acompanhamento dos achados de Auditoria anterior (Processo nº TCE/013781/2014).

O exame auditorial constatou, inicialmente, as seguintes irregularidades:

- Atraso na disponibilização de área para construção de instalações (item 6.4.1);
- Não autorização do Poder Concedente para Aplicação da Tabela Tarifária Homologada (item 6.1.1);
- Ausência de pagamento da Primeira Parcela do valor da Outorga (item 6.1.2);
- Não apresentação de Demonstrações Financeiras Auditadas (item 6.1.3);
- Recolhimento de percentual das receitas acessórias em conta não vinculada ao Poder Concedente (item 6.1.4);
- Integralização do Capital Social com Recursos Oriundos da Concessão (item 6.2);
- Irregularidades no Registro de Propriedade das Embarcações Concedidas (item 6.3.1);

M. Monalva

- Atraso no início das obras e serviços de reforma e modernização das edificações e instalações de Terminais (item 6.3.2);
- Equipamento Operacional Necessitando de Manutenção (item 6.3.3);
- Indisponibilidade de Terminais Informatizados de consulta (item 6.3.4);
- Fragilidades nos Procedimentos de Fiscalização do Contrato de Concessão (item 6.3.5);
- Outros Investimentos por parte do Poder Concedente (item 6.4.2);
- Docagens realizadas em 2015 (item 6.4.3);
- Estruturas Marítimas Necessitando de Melhorias (item 6.5.1.7).

No relatório auditorial de fls. 110/115, foram acolhidas as justificativas apresentadas pelo gestor quanto aos itens 6.1.2 e 6.3.3.

Ao lado dos apontamentos realizados, a coordenadoria de controle externo sugeriu que fossem expedidas recomendações, com as quais o MPC concorda integralmente.

De todo modo, cumpre analisar, de modo mais detalhado, certos achados auditoriais reputados mais relevantes.

DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

No tópico 6.1 do relatório auditorial, a equipe técnica destaca o descumprimento de cláusulas contratuais pela AGERBA e pela concessionária.

Informa que, no início da vigência do Contrato de Concessão nº 02/2014, o Estado da Bahia manteve a estrutura tarifária anterior, não autorizando a adoção da tabela homologada. Somente em 11/05/2015 foi permitida a aplicação da tabela tarifária homologada, que, entretanto, deveria ter sido aplicada desde 14/07/2014.

Em face dessa situação, a concessionária iniciou um processo administrativo na AGERBA alegando o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro, afirmando, que, em face da não aplicação da tarifa homologada, houve um desequilíbrio, até junho de 2015, no valor de R\$ 4.591.140,96.

Em sua resposta, o gestor consigna que a manutenção da tabela tarifária anterior foi determinada pela Administração do Estado, considerando: (i) que o início da exploração da concessão do Ferry Boat deu-se imediatamente após uma intervenção do sistema e períodos de

Aluana

contratos emergenciais, necessitando de um ajuste para prestação de um serviço mais adequado; (ii) que as embarcações que compunham o referido sistema não se encontravam em plena condição de navegabilidade.

Sem pretender discutir as razões político-administrativas que embasaram a decisão de manter a tabela tarifária anterior, não se pode ignorar a absoluta falta de planejamento do poder concedente, notadamente porque as circunstâncias fáticas invocadas já existiam no momento em que se lançou o edital da Concorrência Pública AGERBA nº 01/2014, de que resultou o Contrato de Concessão nº 02/2014.

Sendo assim, diante desse cenário, o procedimento correto seria indicar, nos instrumentos convocatórios, o momento exato em que seria adotada determinada tabela tarifária, permitindo aos parceiros privados ter conhecimento pleno das regras do contrato de concessão.

O descumprimento imotivado das cláusulas do ajuste acarreta insegurança jurídica, que, no caso em apreço, foi confirmada pela conduta abordada no item 6.1.2 do relatório de auditoria, em que se aponta a ausência de pagamento da primeira parcela do valor da outorga.

É dizer: em face da inobservância, pelo poder concedente, de cláusula contratual que impunha o reajuste da tabela tarifária, a concessionária, sob a justificativa de quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, decidiu descumprir também a cláusula contratual que a obrigava a pagar a primeira parcela referente à outorga.

Fica evidenciada, no âmbito do Contrato de Concessão nº 02/2014, uma crise de legalidade de consequências imprevisíveis, que pode acarretar, em último caso, a ruptura da relação contratual, com prejuízos incalculáveis para os usuários do Sistema Ferry Boat.

Numa perspectiva mais ampla, o descumprimento de cláusulas contratuais denota uma situação de instabilidade institucional, que tende a: (i) aumentar o risco da atividade empresarial; (ii) afastar potenciais investidores; (iii) elevar o custo das contratações pelo poder público; (iv) reduzir a qualidade do serviço prestado à população.

Ante o exposto, considerando a gravidade do descumprimento da cláusula contratual que impunha a adoção da tabela tarifária homologada (cláusula 19.1.1), o MPC sugere a aplicação de multa ao Sr. Eduardo Harold Mesquita Pessoa, na forma do art. 35, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 005/91.

Manoel

122

De mais a mais, acompanha a equipe técnica nas recomendações sugeridas ao longo do relatório auditorial de fls. 02/49.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MPC opina:

- a) Pela juntada dos autos ao processo de prestação de contas da AGERBA, relativas ao exercício de 2015, na forma do Anexo III da Resolução Normativa TCE nº 168/2015;
- b) Pela expedição das recomendações contidas no relatório auditorial de fls. 02/49;
- c) Pela aplicação de multa ao Sr. Eduardo Harold Mesquita Pessoa, na forma do art. 35, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 005/91.

É o parecer.

Salvador, 22 de setembro de 2016

Antônio Tarciso S. de Carvalho

ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO
Procurador do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
ENCAMINHE-SE
Gab. Exmo Sr Cons Relator
EM 23/09/16